



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.024/2024, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2025 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 64 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul – Acre, **FAÇO SABER** que o Plenário Municipal de Cruzeiro do Sul/AC aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 no município de Cruzeiro do Sul, compreendendo:

- I – As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;
- II – A Estrutura e Organização dos Orçamentos;
- III – As Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e suas Alterações;
- IV – As Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal e as Operações de Crédito;
- V – As Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo e para Entidades do Terceiro Setor;
- VI – As Disposições Relativas às Despesas com Pessoal;
- VII – As Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e,
- VIII – Disposições Finais.

§ 1º Consoante às determinações da LC 101/2000-LRF, esta Lei também estabelece critérios e formas de limitação de empenho no caso de insuficiência de recursos, bem como as condições e exigências para transferência de recursos às entidades públicas e privadas.

§ 2º As diretrizes previstas no caput deste artigo atendem aos dispositivos constitucionais e também ao art. 45 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, além de observar as instruções contidas na Portaria n. 699, de 7 de julho de 2025, com posteriores alterações, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal refletem, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º As ações prioritárias e respectivas metas da Administração Pública Municipal, são as constantes do Anexo I desta Lei, extraídas do Plano Plurianual-PPA 2022-2025 e suas alterações, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fiscais deverão ser incluídas na Lei Orçamentária de 2025.

Parágrafo único. As ações governamentais constantes do Anexo I, de que trata o *caput*, tendo alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2025 e na liberação da programação orçamentária e financeira, não se constituirão limites à programação das despesas.

Art. 4º Integram nesta Lei as metas de resultados fiscais, exigidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, em seu art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, e são desdobradas em:

I – Anexo de Metas Fiscais, composto por:

- a) Demonstrativo das Metas Anuais;
- b) Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Evolução do Patrimônio Líquido nos últimos três exercícios;
- e) Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

II – Anexo de Riscos Fiscais, demonstradas as providências com a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

Art. 5º Os valores constantes das metas de resultados fiscais dever ser vistos como indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a adequar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2025 ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária para 2025, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 6º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2025, serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira do Município de Cruzeiro do Sul, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

CAPITULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º A Lei Orçamentária para o exercício de 2025 em conformidade com o art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, apresentará a estimativa consolidada total das receitas e despesas, as quais serão detalhadas nas seguintes esferas orçamentárias:

I – Orçamento Fiscal, compreenderá os Poderes Legislativo e Executivo composto por seus órgãos de Administração Direta e Indireta e Entidades que constituem Fundos Municipais;



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

II – Orçamento da Seguridade Social, que abrange os fundos e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, vinculados à saúde e assistência social.

Art. 8º A proposta orçamentária do Município para 2025 será integrada pela proposta do Poder Legislativo e pelas propostas de todos os Órgãos da Administração Direta, Indireta e seus Fundos, nos termos do artigo 7º desta Lei.

Art. 9º O orçamento da Seguridade Social de 2025 obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I** – Das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;
- II** – Do orçamento fiscal;
- III** – Das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.

Art. 10 O orçamento geral do Município, para o exercício de 2025, bem como seus créditos adicionais, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, onde será organizado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Unidade Gestora da Administração Municipal, compreendendo:

- I** – A despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa, com suas respectivas dotações e fonte de recursos, e em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 4.320/64.
- II** – As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas aos créditos orçamentários, que serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

§ 1º As categorias de programação de que trata o inciso I serão distinguidas por Programas e as Ações Orçamentárias, estas entendidas como sendo do tipo atividade, projeto ou operação especial, identificadas pela função e a subfunção às quais se vincula, em de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999.

§ 2º A classificação da estrutura programática para 2025 poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Economia e pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre/TCE-AC.

Art. 11 As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e fontes de recursos.

§ 1º A classificação da natureza da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 14 de abril de 1999.



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A classificação da natureza da receita de que trata o § 1º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 12 Em conformidade com esta Lei, obedecendo ao que determina a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Portaria STN nº 42, de 14 de abril de 1999, o artigo 44, da Lei Federal 10.257/2001 e suas alterações, e a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o orçamento anual, e de seus créditos adicionais, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e seus respectivos fundos, deverão assegurar os seguintes princípios:

- I – de justiça social que implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, a fim de combater a exclusão social;
- II – de controle social que implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e
- III – de transparência que implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.
- IV – da sustentabilidade, devendo ser transversal a todas as áreas da Administração Municipal e assegurar o compromisso com uma gestão comprometida com a qualidade de vida da população e a eficiência dos serviços públicos.

Art. 13 Para efeito de elaboração, execução e alteração da Lei Orçamentária Anual, entende-se por:

- I – Órgão Orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- II – Unidade orçamentária, consiste em cada um dos órgãos, secretarias, entidades ou fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária Anual consigna dotações orçamentárias específicas;
- III – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;
- IV – Subfunção, uma partição da função visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.
- V – Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

- VI** – Ação Orçamentária – são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços) que contribuem para atender ao objetivo de um programa, conforme suas características podem ser classificados como atividades, projetos ou operações especiais;
- VII** – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VIII** – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IX** – Operação Especial, o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;
- X** – Produto – bem ou serviço que resulta da ação orçamentária destinado ao público alvo ou o insumo estratégico que será utilizado para produção futura de bem ou serviço;
- XI** – Meta Física – quantidade estimada para o produto ou a quantificação do produto.
- XII** – Transposição, o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- XIII** – Remanejamento, a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- XIV** – Transferência, o deslocamento de recursos no âmbito das categorias econômicas de despesas estabelecida em um programa de trabalho, com vistas a prioridades de gastos;

Seção II

Das Estimativas das Receitas e Fixação das Despesas

Art. 14 A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025, observará as normas técnicas e legais considerando as seguintes metodologias:

- I** - Os efeitos das alterações na legislação tributária e o consequente aumento das receitas próprias e contemplará as medidas para aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais.
- II** – De acordo com os recursos vinculados transferidos pela União, destinados a programas específicos.
- III** – Os acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo.

Art. 15 A estimativa da despesa e sua expansão será fixada com base na metodologia disposta no artigo anterior.

§ 1º Para efeito do *caput*, considerará ainda o comportamento das despesas em anos anteriores, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e do Projeto de Lei que esteja em tramitação ou aprovado pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 2º Para manutenção e funcionamento dos Fundos, as receitas e despesas serão estimadas e programadas de acordo com seus recursos e dotações previstas no orçamento municipal, garantindo percentuais mínimos das receitas correntes não vinculadas previstas em Lei.



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 O Orçamento do Município para 2025, alocará obrigatoriamente recursos necessários à execução das despesas obrigatórias de caráter continuado destinadas:

- I – à manutenção dos órgãos da administração direta e seus fundos municipais;
- II – ao pagamento dos serviços da dívida fundada municipal;
- III – ao Poder Legislativo Municipal, dentro dos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 58/2009;
- IV – à manutenção do pagamento dos servidores públicos municipais;
- V – ao pagamento de precatórios judiciais, para o cumprimento do que dispõe o art. 100, §1º da Constituição Federal;
- VI – ao cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;
- VII – ao cumprimento do disposto no Art. 7º. Da LC 141/2012, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde;
- VIII – às ações de assistência social.
- IX – às Contrapartidas de convênios e congêneres e das operações de crédito e de projetos que estejam em execução; e
- X – reserva de contingência, nos termos desta Lei.

Art. 17 As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitua ou venha a constituir em obrigação constitucional ou legal do Município, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Finanças, para que se manifeste, sobre a adequação orçamentária e financeira dessas despesas.

§ 1º Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º Os atos de que trata o caput, deverão estar acompanhados de demonstrativos e da memória de cálculo, que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2025 a 2027.

Art. 18 Do total dos recursos financeiros correntes da Administração Direta serão destinados no Orçamento o mínimo de 2% na Função Assistência Social.

Parágrafo único. A base de cálculo para aferir o percentual do *caput* será a receita corrente estimada no Orçamento do exercício de 2025, consideradas as de recursos não vinculados.

Art. 19 Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância, à adolescência e ao jovem no Município, conforme disposto no art. 227, da Constituição Federal, de 1988, modificado pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010, no art. 4º, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e suas alterações.

Art. 20 A Lei Orçamentária Anual de 2025 e as de seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

I – Tiverem sido adequadas e suficientemente contempladas:

- a) às Metas e Prioridades constantes do Anexo I desta Lei;
- b) às ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal;
- c) os projetos em andamento;

II – Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea “d” do inciso IV, § 1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e,

III – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

§ 1º Será entendido como projeto em andamento aquele, cuja execução financeira, até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2025, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º Investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual de 2025 se contemplados no Plano Plurianual, conforme disposto no Art. 5º, § 5º, da LC Federal nº 101/2000.

Art. 21 A Lei Orçamentária Anual e as de seus créditos adicionais, não poderá fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas pelas unidades executoras, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 22 Conforme dispõe a Constituição Federal, art. 165, § 8º, a lei orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos adicionais e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Seção III
Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 23 Por iniciativa exclusiva do Poder Executivo, poderá haver através de legislação específica a extinção, criação ou a indexação de Órgãos da Administração Direta e de Fundos Municipais.

Art. 24 Durante a execução do orçamento do exercício de 2025, poderá conter programação constante na Lei nº 899/2021 – Plano Plurianual 2022-2025 e de suas alterações e as autorizadas por meio de créditos adicionais.

Art. 25 A Proposta de Lei Orçamentária Anual estabelecerá critérios à abertura de créditos orçamentários adicionais, de acordo com o disposto nos Art. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados exclusivamente para reforço das categorias de programação já existentes, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e que os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais não previstas no PPA 2022-2025.



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A Lei Orçamentária Anual poderá conter dispositivos em que os créditos adicionais em atendimentos específicos não serão computados na totalização para verificação dos limites dos créditos adicionais.

Art. 26 Para abertura dos créditos adicionais fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos provenientes:

I – do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964;

II – até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964;

III – de anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais nos termos do inciso III, § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/1964; e,

IV – do produto de Operações de Crédito autorizadas, nos termos do inciso IV, § 1º do art. 43, da Lei Nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Em relação ao inciso II do *caput* deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos adicionais para atender despesas custeadas com recursos originários de Convênios e Termos de Repasse, independentemente do ingresso desses recursos.

Art. 27 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários de 2024, conforme disposto no §2º do artigo 167 da Constituição Federal, será efetivada no exercício de 2025, mediante Decreto de reabertura do Prefeito Municipal.

Art. 28 Nos termos do art. 167, VI, da CF, c/c art. 7º, I, da Lei 4320/1964, o Poder Executivo fica autorizado, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025, e em seus créditos adicionais, em decorrência:

I – Da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, independente dos grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação na classificação funcional.

Seção IV
Dos Passivos Contingentes

Art. 29 A Lei Orçamentária Anual conterá Reserva de Contingência, em programação específica, constituída exclusivamente, por valor em montante de no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2025, para atender os passivos contingentes, outros



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais, conforme observado no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se como passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, as despesas alheias às previsões e estimativas, tais como, catástrofes naturais, epidemias, demandas judiciais, discrepância de projeções, frustrações de arrecadação, entre outros eventos.

§ 2º A Reserva de Contingência do Orçamento poderá ser reforçada por recursos de outros órgãos e unidades administrativas, pela reestimativa da receita e pelo excesso de arrecadação.

Art. 30 Os riscos fiscais, parte integrante desta lei, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência por meio de créditos adicionais, exceto os itens de recursos vinculados, convênios e do eventual Superávit Financeiro do exercício de 2024.

Parágrafo único. Não se efetivando os riscos fiscais relacionados a passivos contingentes e intempéries previstos nesta Lei, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para atender insuficiências das demais dotações orçamentárias.

Seção V

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 31 O Poder Executivo deverá elaborar e divulgar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, a programação financeira e o cronograma de desembolso mensal, por órgão, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterão, em reais:

I – Metas bimestrais de resultado primário, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº101, de 2000, identificando-se separadamente, quando cabível, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;

II – Cronograma de pagamentos mensais de obrigação constitucional ou legal do Município, incluídos os restos a pagar, que deverão também ser discriminados em cronograma mensal à parte, distinguindo-se os processados dos não processados;

§ 2º O cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 32 Na execução do Orçamento de 2025, verificada a ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º e no inciso II, § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2025.



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e as custeadas com recursos provenientes de doações e convênios.

§ 2º Os critérios para limitação de empenhos serão expedidos pelo Gabinete do Controle Interno, editado por ato próprio pelos Poderes Executivo e Legislativo, estabelecendo os montantes indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

Seção VI
Do Recurso de Alienação

Art. 33 O produto da alienação de bens de propriedade do Município, autorizado pelo Poder Legislativo, poderá ser acrescido à proposta orçamentária.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência social geral como preceitua o art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção VII
Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 34 Consideram-se débitos judiciais aqueles oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado em caráter definitivo, constituindo-se em obrigação de pagar, decorrente de ações promovidas contra a Fazenda Pública Municipal, e que em razão do valor podem ser diferenciados como:

- I – Precatório de natureza comum ou alimentar.
- II – Requisição de pequeno valor – RPV.

Art. 35 No âmbito da Administração Pública do Município de Cruzeiro do Sul o regime especial de pagamento de precatório será aquele apresentado no Plano de Pagamento encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme prevê o art. 101 dos Atos das Disposições do Estado do Acre, introduzido pela EC 94/2016, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 99/2017.

Art. 36 A Lei Orçamentária Anual discriminará e destinará recursos para pagamento de precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e art. 101 do ADCT/CF, excetuando-se os precatórios de competência do Poder Legislativo.

§ 1º A Lei Orçamentária de 2025 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I – Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e,
- II – Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 2º As despesas com o pagamento de Precatório Judicial e obrigações de Pequeno Valor devem ser identificadas como operações especiais, ter dotação orçamentária específica.



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Caso o valor provisionado no orçamento seja insuficiente para cumprimento dos débitos judiciais, até o final do exercício financeiro, deverá ocorrer a suplementação da dotação orçamentária.

Art. 37 Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 22 de julho do exercício de 2024, a relação dos precatórios a serem incluídos na proposta orçamentária de 2025, especificando:

- I – Número e ano do ajuizamento da ação originária;
- II – Tipo e Número do precatório;
- III – Tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;
- IV – Nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, do Ministério da Fazenda;
- V – Valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago;
- VI – Data do trânsito em julgado;
- VII – Identificação da Vara ou Comarca de origem; e
- VIII – Natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, a honorários sucumbenciais fixados pelo Juiz da Execução ou a honorários contratuais.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Seção I
Da Dívida Pública Municipal

Art. 38 A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Parágrafo único. Para cumprimento no *caput* deste artigo as despesas serão previstas para juros, encargos e amortizações da dívida, bem como as autorizações concedidas pelo Poder Legislativo.

Art. 39 A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos nos Arts. 30 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 40 Se a dívida consolidada líquida do Município ultrapassar o limite legal estabelecido, deverá ser a ele reconduzido nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o excesso, o Município obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma da presente lei.

Seção II
Da Autorização para Realização e Contratação
de Operações de Crédito



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 41 A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de crédito pelo Poder Executivo, a qual fica condicionada ao atendimento do disposto nos arts. 12, § 2º, 32 e 38, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 42 Na estimativa da receita do Projeto da Lei Orçamentária de 2025, poderão ser incluídas operações de crédito já contratadas ou autorizadas por leis específicas, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

CAPÍTULO VI
AS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO
E PARA ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

Seção I
Do Poder Legislativo

Art. 43 O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal sua proposta orçamentária para o exercício de 2025 até o dia 19 de agosto de 2024.

Art. 44 O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesa em 2025, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo art. 29-A da CF, alterado pela EC nº 58/2009.

§ 1º Para elaboração a que se refere o caput deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 2º Ao término do exercício de 2024 será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para elaboração do Orçamento:

I – Caso a receita efetivamente realizada fique inferior ao previsto, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;

II – Caso a receita efetivamente realizada fique superior ao previsto, a Câmara Municipal solicitará ao Poder Executivo a abertura do crédito adicional suplementar para reforço das dotações do Poder Legislativo, observando o limite máximo do percentual de 7% (sete por cento) das receitas tributárias e de transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal (CF).

Art. 45 A Lei Orçamentária de 2025 conterà demonstrativo das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal e serão apresentadas da mesma forma e nível de detalhamento que foram estabelecidas no Projeto de Lei, detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. As emendas parlamentares apresentadas pelos vereadores serão em conformidade com os art. 89 e 89-A da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul e também serão observados o Art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014 e o Art. 20 desta Lei.

Art. 46 O Poder Legislativo não poderá apresentar emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 que anulem o valor de dotações orçamentárias consignadas à conta de:

- I – Pessoal e encargos sociais;
- II – Precatórios, Juros e encargos da dívida;
- III – Recursos vinculados por lei e com finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais, doações e operações de créditos;
- IV – Contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;
- V – Recursos para área do ensino e de saúde, estipulado pela Constituição Federal.

Art. 47 O repasse financeiro do duodécimo relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Seção II
Da Entidade do Terceiro Setor

Art. 48 As destinações de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos, caracterizados como auxílios, contratos de gestão, subvenções e contribuições, atenderão ao disposto nos artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 4.320/1964, ao art. 26, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, e conforme determinam os arts. 184 e 184-A, da Lei Federal 14.133/2021- Lei de Licitações e Contratos Administrativos e suas alterações, podendo ser formalizados pelos seguintes instrumentos:

- I – Termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação;
- II – Termo de Convênio ou outro instrumento congêneres, caso em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que sejam proprietários ou tenha em seu quadro diretivo, servidor público da ativa ou membros dos Poderes Legislativo e Executivo, tanto quanto respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parente em linha reta até o segundo grau.

Art. 49 Os recursos repassados pelo Município nos termos do artigo anterior deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas e encaminhada ao Controle Interno Municipal podendo ainda ocorrer à restituição dos valores no caso de desvio de finalidade.

Art. 50 A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º, do art.12 da Lei nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos.



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 51 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320/1964, às entidades privadas sem fins lucrativos devem preencher as seguintes condições:

- I – Sejam de atendimento direto e gratuito ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, meio-ambiente ou desporto;
- II – Estejam registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas – CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação e preservação ambiental;
- III – Atendam ao disposto no art. 61 do ADCT/CF, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
- IV – Apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, ao ano em curso, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;
- V – Que apresentem Plano de Trabalho constando as diretrizes de aplicação dos recursos recebidos; e
- VI – Tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Parágrafo único. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial, em conformidade com o art. 19 da lei 4.320/1964.

Art. 52 A transferência de recursos a título de contribuição corrente e de capital, disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 12 da Lei 4.320/1964, somente será destinada a Organizações da Sociedade Civil que atuem em ações complementares às políticas públicas municipais, devendo atender aos seguintes requisitos:

- I – Sejam selecionadas para execução, em parceria com a administração pública, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.
- II – Ter participado da prévia realização de Chamamento Público destinado a selecionar Organização da Sociedade Civil para firmar parceria que torne mais econômica a execução do objeto, em atendimento ao disposto no art. 24 da Lei Federal 13.019, de 2014;

§1º A administração pública municipal poderá dispensar o Chamamento Público previsto no inciso II nas seguintes hipóteses:

- I – Das contribuições que envolvam o repasse de recursos decorrentes de emendas parlamentares à lei orçamentária anual, conforme disposto no art. 29 da Lei Federal 13.019, de 2014;
- II – Nos casos de guerra, calamidade pública, paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público e de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, nos termos do art. 30 da Lei Federal 13.019, de 2014;
- III – De inexigibilidade quando o Chamamento Público se torna inviável de competição entre as organizações da Sociedade Civil, decorrente da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma Entidade específica, conforme previsão contida no art. 31 da Lei Federal 13.019, de 2014.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior a ausência de Chamamento Público deverá ser justificada pelo Poder Executivo, mediante publicação da justificativa no Diário Oficial do Estado, sob pena de nulidade do ato.



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL
E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 53 Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento projetada de acordo com a situação vigente em julho de 2024, considerando os eventuais acréscimos legais, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente, sem prejuízo do disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. As entidades de fundos e da administração indireta, terão os seus gastos com pessoal consolidado de todo o Executivo.

Art. 54 As limitações estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Emenda Constitucional nº 58/2009, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo para o exercício de 2025.

Art. 55 Fica autorizada a realização de concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Direta, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, nos artigos 21 e 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 27 da Constituição Estadual.

Art. 56 No exercício de 2025, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

- I – Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados pelo setor de controle de pessoal da Administração Direta os cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrar os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior;
- II – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- III – For observado o limite previsto em lei.

Art. 57 Observado o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, o Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua Competência, no exercício de 2025, poderão encaminhar projetos de lei e deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a:

- I – Concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração e recomposição de proventos de servidores públicos municipais ativos, aposentados e pensionistas, pertencentes aos quadros de pessoal estatutário e quando celetista, conforme disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal;
- II – Criação e extinção de cargos públicos;
- III – Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV – Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente; e,



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

- V** – Revisão do sistema de pessoal, particularmente do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de política de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;
- VI** – Instituição de incentivos à demissão voluntária de servidores

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento do projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas em legislação.

§ 2º A criação ou expansão de cargos, empregos ou funções somente poderá ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º É nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou Órgão referido no artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 58 O reajuste dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais e dos subsídios dos cargos eletivos e dos demais agentes políticos do Município, deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária de 2025, e de seus Créditos Adicionais, em categoria de programação específica, observando os limites do art. 20, inciso III, e do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O reajuste dos vencimentos e proventos do servidor público municipal observará a variação do INPC de fevereiro de 2024 a janeiro de 2025, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º Para atender ao disposto neste artigo serão observados os limites estabelecidos nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º Eventuais recomposições salariais terão como parâmetros a valorização do servidor municipal e a preservação de sua qualidade de vida

Art. 59 Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas complementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e, no caso do Legislativo, do Presidente da Câmara.

Art. 60 Para fins de apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado, de atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

§ 1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a atividades que, simultaneamente:

I – Sejam assessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

III – Não caracterizem relação direta de emprego.

§ 2º As despesas de contratação de terceirização de mão de obra e serviços de terceiros, nos termos do § 1º do art. 18 da LC nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, serão classificadas no Grupo de Natureza de Despesa “3 – Outras Despesas Correntes”, elemento de despesa “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 61 O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária, com vistas ao fomento da atividade econômica no Município e de interesse da comunidade.

§ 1º A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da administração fiscal no sentido de aumentar a sua eficácia e produtividade, observados a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I – Atualização da Planta Genérica de Valores do Município;

II – Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – Instituição de taxas pela utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

V – Revisão das isenções de tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

VI – A instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

§ 2º Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da dívida ativa.

Art. 62 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia da receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 63 Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, de natureza tributária ou financeira, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais a todo contribuinte do município será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64 O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos a título de contribuições e auxílios às pessoas físicas concedendo benefícios, desde que:

I – Através de ações instituídas nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto e educação previamente aprovadas pelo respectivo conselho municipal e autorizadas por Lei específica.

II – Através de auxílios estabelecidos na Lei Municipal Nº 594/2011.

Art. 65 O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de benefício financeiro mensal para pagamento de aluguel de imóveis de terceiros, em favor de famílias na situação habitacional de emergência e de baixa renda.

Art. 66 Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deve ser considerado:

I – As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata a Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos e suas alterações, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos, a que se refere o § 3º, do art. 182, da Constituição Federal, de 1988;

II – Entende-se como despesas irrelevantes àquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e suas alterações, atualizada pelo Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 67 Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 68 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 69 A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, que tenham efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no artigo anterior.

Art. 70 Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o custo total e a especificação dos serviços.

Art. 71 Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 não for sancionado pelo Prefeito de Cruzeiro do Sul, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2024, conforme o disposto no art. 158, parágrafo único da Constituição do Estado do Acre, a programação poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção do Prefeito, para as despesas relativas à pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida, e dos projetos e atividades que estavam em execução no exercício de 2024.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude de procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos Quadros de Detalhamento da Despesa.

Art. 72 Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por déficit de arrecadação.

Art. 73 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual de 2025 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 74 O controle de custos e a avaliação de resultados constantes do orçamento municipal serão demonstrados através de normas de controle internos, instituídos pelo Poder Executivo, de acordo com a alínea “e” do inciso I do Art. 4º da LC Nº 101/2000, que vigerão também na administração direta, conforme o caput do artigo 31 da Constituição Federal.

Art. 75 A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas aos projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e alterada pelo Decreto Federal nº 10.243, de 13 de fevereiro de 2020

Art. 76 Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a consignar na Lei Orçamentária Anual – LOA ou em créditos adicionais, por meio de programações específicas, dotações suficientes para suportar as despesas com transferências a consórcio público, nos limites das obrigações assumidas decorrentes do contrato de rateio.



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A Lei Orçamentária e os créditos adicionais do ente da Federação consorciado deverão discriminar as transferências a consórcio público quanto à natureza, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, conforme definido na Portaria Conjunta STN/SOF nº 163/2001.

Art. 77 Para fins de cumprimento do art. 62 da LC 101/2000, fica este Poder Executivo autorizado a celebrar convênios ou congêneres com entidades Governamentais e Privadas, Nacional e Internacional, com vistas:

- I** – Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II** – A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III** – À utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV** – A incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços nos termos do que dispuser a legislação municipal.
- V** – A cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município de Cruzeiro do Sul.

Art. 78 A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações.

Art. 79 Para cobertura dos déficits não previstos de manutenção da empresa estatal, fica o Poder Executivo autorizado a repassar recursos à Empresa Cruzeirense de Obras Públicas, Serviços e Urbanização -ECOPS, instituída pela Lei Municipal nº 948, de 2022, e alterações, mediante contrato de gestão e conforme determinar a legislação vigente.

Parágrafo único. O repasse disposto no caput, far-se-á mediante transferência extraorçamentária.

Art. 80 Às entidades da Administração Indireta, ainda que com respaldo em recursos de fundos especiais, é vedado conceder aval, fiança ou garantia de qualquer espécie a obrigação contraída por pessoa física ou jurídica.

Art. 81 Para cumprimento do disposto no § 6º, do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, todos os poderes, órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, incluídos, empresas estatais e fundos, deverão se integrar aos sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Art. 82 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSE DE SOUZA Assinado de forma digital
por JOSE DE SOUZA
LIMA:308778812
00 Dados: 2024.12.23 11:39:23
-05'00'

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, ESTADO DO ACRE, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024.



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

JOSE DE
SOUZA
LIMA:3087788
1200

Assinado de forma
digital por JOSE DE
SOUZA
LIMA:30877881200
Dados: 2024.12.23
11:39:36 -05'00'

José de Souza Lima
Prefeito Municipal



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

O Anexo de Metas e Prioridades tem, em sua essência, o papel de direcionar, do universo de ações programáticas do PPA 2022-2025 (4 anos), o conjunto daquelas ações que, em 2024, deverá receber especial atenção quanto à alocação de recursos no momento da formulação da Lei Orçamentária Anual 2024.

admin

Programa: 001 - DESENVOLVIMENTO E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS
Objetivo: Promover a justiça social e a igualdade de direitos, bem como exercer funções legislativas.
Indicadores: Taxa de atividades legislativas

Ação de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Manutenção das Atividades Legislativa	Sessões Ordinárias e Extras Ordinárias	Percentual	100%

JOSE DE SOUZA
LIMA:30877881200
81200

Assinado de forma digital por JOSE DE SOUZA
LIMA:30877881200
Dados: 2024.12.23 11:39:54 -05'00'

José de Souza Lima
Prefeito Municipal



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa: 002 – CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS
Objetivo: Desenvolver ações no sentido de cumprir as legislações e controle dos gastos públicos com a fiscalização da aplicação dos recursos transferidos ao Poder Executivo, estabelecendo nível de responsabilidade administrativa.
Indicadores: -Percentual de Conselhos Assistidos - Taxa de Atuação do CI

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Manutenção do Controle Interno	Atos e Gestão Controladas	Percentual	100%
Manutenção do Conselho Municipal de Educação-CAE/CACS	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Apoio ao CMDCA-Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%

JOSE DE SOUZA Assinado de forma digital
LIMA:30877881 por JOSE DE SOUZA
200 LIMA:30877881200
11:40:10 -05'00'

José de Souza Lima
Prefeito Municipal



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa: 003 – GESTÃO ADMINISTRATIVA MODERNA E ESTRUTURADA
Objetivo: Promover uma política pública planejada e moderna com fomento ao desenvolvimento econômico e social, garantindo serviços públicos de qualidade, humanizado e transparente.
Indicadores: -Percentual de ações governamentais -Obrigações e Dívidas amortizadas -Taxa dos serviços estruturados

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Amortização da Dívida Fundada e Encargos	Obrigações e Dívida Controlada	Unidade	08
Cumprimento das Sentenças Judiciais e Precatórios	Dívidas Amortizadas	Percentual	25%
Requalificação e Pavimentação de Vias Públicas	Ruas e Avenidas Trafegáveis	Km	5
Construção de Calçadas	Cidade Urbanizada e Estruturada	Km	02
Construção de Passarelas em Vias Públicas	Área Trafegável	M	2.000
Construção e Revitalização de Praças Públicas	Cidade Estruturada	Percentual	100%
Construção de Hospedagem do Produtor Rural	Produtores Assistidos	Percentual	100%
Pavimentação asfáltica em via urbana com drenagem e calçadas	Cidade Estruturada	Percentual	100%
Apoio ao Transporte Ribeirinho	Comunidade Beneficiada	Percentual	100%
Estruturação do Ponto de Fretes Rodoviários	Cidade Estruturada	Percentual	100%
Atividades do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Manutenção da Assessoria de Comunicação Social	Serviço Público Divulgado	Percentual	100%
Manutenção do Gabinete do Prefeito	Políticas Públicas Implantadas	Percentual	100%
Proteção e Defesa Civil no Município	Normalidade Social Garantida	Unidade	01



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Manutenção do Gabinete do Vice-Prefeito	Políticas Públicas Implantadas	Percentual	100%
Defesa e Proteção ao Consumidor-PROCON	Usuário Atendido	Percentual	100%
Manutenção da Procuradoria Geral do Município	Assessoria com eficiência	Percentual	100%
Benefícios dos Inativos e Pensionistas	Servidores Satisfeitos	Percentual	100%
Contribuição para Formação do PASEP	Obrigações Cumpridas	Unidade	12
Atividades da Secretaria de Munic. de Educação	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Gestão da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Manutenção e Ampliação da Iluminação Pública	Cidade Estruturada	Percentual	100%
Manutenção e Recuperação de Ruas	Ruas Trafegáveis	Km	1
Manutenção e Monitoramento do Trânsito Municipal	Serviço Público Mantido	Percentual	100%
Manutenção da Atividades da Secretaria de Munic. de Agricultura	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Atividades da Gestão de Estratégias e de Finanças	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Gestão da Secret.de Turismo e Empreendedorismo	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Gestão da Secretaria de Munic. de Meio Ambiente	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Estratégia de Difusão Tecnológica	Políticas Públicas Promovidas	Percentual	100%
Gestão e Atividades da Casa Civil	Políticas Públicas Promovidas	Percentual	100%
Atendimento aos Passivos Eventuais e Imprevistos	Contingência Atendidas	Percentual	0,5%

José de Souza Lima
Prefeito

JOSE DE
SOUZA
LIMA:3087788
1200

Assinado de forma
digital por JOSE DE
SOUZA
LIMA:30877881200
Dados: 2024.12.23
11:40:45-05'00"



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa: 004 – GESTÃO DEMOCRÁTICA NA ESCOLA
Objetivo: Garantir que o aluno tenha acesso a uma alimentação saudável, com condições de higiene, promovendo assim melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem.
Indicadores: -Percentual de alunos atendidos - Taxa de Atendimento c/ Alimentação

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Educação Alimentar e Nutricional aos Alunos do EJA	Alunos Atendidos	Unidade	173
Educação Alimentar e Nutricional aos Alunos do Ensino Especial-AEE	Alunos Atendidos	Unidade	421
Educação Alimentar e Nutricional aos Alunos do Ensino Fundamental	Alunos Atendidos	Unidade	6.730
Educação Alimentar e Nutricional aos Alunos do Ensino Infantil	Alunos Atendidos	Unidade	5.230

José de Souza Lima
Prefeito Municipal

JOSE DE SOUZA
LIMA:30877881200
7881200

Assinado de forma digital por JOSE DE SOUZA
LIMA:30877881200
Dados: 2024.12.23 11:41:37 -05'00'



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa: 005 – REDE DE ENSINO MODERNA E EDUCACAO PROFISSIONAL
Objetivo: Promover a expansão e melhoria da rede escolar com infraestrutura e material pedagógico adequado, fazendo da escola um ambiente estimulante e integrado à comunidade, valorizando e promovendo a formação dos profissionais da educação para melhoria do seu desempenho e a qualidade do ensino.
Indicadores: -Percentual de alunos atendidos - Taxa de Escolas Beneficiadas -Taxa de Servidores satisfeitos

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Estruturação das Unidades do Ensino Fundamental/MDE/FNDE	Rede de Ensino Fortalecida	Unidade	40
Estruturação das Unidades do Ensino Infantil-MDE/FNDE	Rede de Ensino Fortalecida	Unidade	40
Construção e Adequação das Escolas do Ensino Fundamental – FUNDEB	Rede de Ensino Fortalecida	Unidade	40
Construção e Adequação das Escolas do Ensino Infantil – FUNDEB	Rede de Ensino Fortalecida	Unidade	10
Construção da Escola de Tempo Integral	Rede de Ensino Fortalecida	Unidade	1
Apoio ao Ensino com o PDDE	Escolas Atendidas	Unidade	35
Apoio às Escolas de Educação Integral	Alunos Beneficiados	Unidade	315
Cota Salário na Educação Básica	Rede de Ensino Fortalecida	Percentual	100%
Manutenção e Apoio ao Transporte do Escolar	Alunos Transportados	Percentual	100%
Manutenção e Desenvolvimento da Educação Fundamental-MDE	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Manutenção e Desenvolvimento da Educação Infantil-MDE	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Apoio e Desenvolvimento da Educação Infantil/FUNDEB	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Apoio e Desenvolvimento do Ensino Fundamental/FUNDEB	Alunos Atendidos	Percentual	100%

JOSE DE SOUZA
LIMA:30877881200
81200

Assinado de forma digital por JOSE DE SOUZA
LIMA:30877881200
Dados: 2024.12.23 11:41:55 -05'00'



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Reforma de Escolas do Ensino Fundamental	Escolas Reestruturadas	Percentual	100%
Valorização do Profissional da Educação Fundamental-FUNDEB 70%	Servidores Satisfeitos	Percentual	100%
Valorização do Profissional da Educação Infantil-FUNDEB 70%	Servidores Satisfeitos	Percentual	100%

JOSE DE SOUZA
LIMA:30877881200

Assinado de forma digital por
JOSE DE SOUZA
LIMA:30877881200
Dados: 2024.12.23 11:42:13 -05'00'

José de Souza Lima
Prefeito Municipal



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa: 006 – PROMOÇÃO E DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA
Objetivo: Dinamizar iniciativas e vontades criativas individuais e coletivas da população, comunidades, escolas e principalmente segmentos excluídos em decorrência de aspectos econômicos, sociais ou culturais, com vistas a ação cultural e da arte em diferentes áreas.
Indicadores: -Quantidades de Eventos culturais realizados -Quantidade de espaço construído e melhorado

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Apoio aos Eventos Cívicos, Folclóricos e Religiosos	Eventos Realizados	Unidade	04
Atividades do Fundo de Incentivo à Cultura	Cultura Promovida	Percentual	100%
Fomento ao Setor Cultural	Eventos Realizados	Percentual	100%

JOSE DE
SOUZA
LIMA:30877881
200

Assinado de forma
digital por JOSE DE
SOUZA
LIMA:30877881200
Dados: 2024.12.23
11:43:02 -05'00'

José de Souza Lima
Prefeito Municipal



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa: 009 – INCLUSAO E JUSTICA SOCIAL
Objetivo: Promover ações de proteção e recuperação social desenvolvendo políticas públicas que garantam os direitos fundamentais e qualidade de vida ao cidadão em risco social.
Indicadores: - Taxa de assistência ao indivíduo - Taxa de Atuação dos conselheiros - Percentual de Entidades Assistidas - Taxa de usuários satisfeitos

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Apoio a Habitação Social	Famílias Atendidas	Unidade	12
Construção de Unidade de Acolhimento a Menores Carentes	Criança e Adolescente Assistido	Unidade	120
Projeto Parceiro Amigo do Idoso	Idoso Assistido	Percentual	100%
Construção e Ampliação do CRAS	Espaço Construído e Ampliado	Unidade	1
Assistência e Proteção à Criança e Adolescente-C.A. FELIZES POR TODA VIDA	Criança Assistida	Percentual	100%
Gestão de Benefícios Eventuais	Indivíduo Assistido	Percentual	100%
Apoio as Entidades Socioassistenciais	Entidades Assistidas	Unidade	11
Assistência da Primeira Infância no SUAS	Criança e Mãe Assistida	Percentual	100%
Auxílio do Bem à Famílias e Indivíduos em Situação de Vulnerabilidade Social	Vulnerabilidade Social Controlada	Percentual	100%
Fortalecimento do Controle Social-CMAS/IGD-BF	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Gestão do Bolsa Família e Cadastro Único/IGD-BF	Gestão Organizada	Percentual	100%
Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade	Família Assistida	Percentual	100%



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Serviços e Fortalecimento da Proteção Social Básica	Família Assistida	Percentual	100%
Gestão Administrativa do FMAS	Unidade Administrativa Estruturada	Percentual	100%
Ação de Qualificação Cadastral-PROCADSUAS	Famílias Assistidas	Percentual	100%
Execução de Emendas Parlamentares para a Assistência Social	Famílias Assistidas	Percentual	100%

José de Souza Lima
Prefeito Municipal

JOSE DE
SOUZA
LIMA:30877
881200

Assinado de forma
digital por JOSE DE
SOUZA
LIMA:30877881200
Dados: 2024.12.23
11:43:52 -05'00'



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa: 010 – VALORIZAÇÃO DO HOMEM DO CAMPO
Objetivo: Promover apoio aos produtores rurais com fortalecimento das ações de melhoria das estradas rurais favorecendo o escoamento de produtos com abertura e recuperação de ramais e iluminação, incentivando ainda a geração de renda na implementação de feiras nos Mercados do município.
Indicadores: -Quantidade de produtos adquiridos - Taxa do fortalecimento do comércio

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Apoio e Sustentabilidade da Pesca Local	Comunidade Beneficiada	Unidade	8
Pavimentação e Estruturação de Estradas Vicinais	Cidade Estruturada	Percentual	100%
Reforma e Revitalização do Mercado Municipal	Produtores Assistidos	Percentual	100%
Recuperação e Manutenção de Estradas Vicinais	Comunidade Beneficiada	Percentual	100%
Construção de Espaço de Feira do Produtor	Produtores Assistidos	Percentual	100%
Apoio a Implantação e Fortalecimento da Cultura do Café	Famílias Assistidas	Unidade	5.300
Apoio a Produção de Farinha	Famílias Assistidas	Unidade	8.000
Aquisição de Máquinas, Equipamentos e Implementos Agrícolas	Produtores Assistidos	Unidade	3.000
Apoio Técnico ao Produtor e Valorização da Agricultura Familiar	Produtores Assistidos	Percentual	100%

José de Souza Lima
Prefeito Municipal

JOSE DE
SOUZA
LIMA:3087788
1200

Assinado de forma
digital por JOSE DE
SOUZA
LIMA:30877881200
Dados: 2024.12.23
11:44:10 -05'00"



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa: 011 – TURISMO VERDE E SUSTENTAVEL
Objetivo: Identificar e estruturar os Potenciais Turísticos de Cruzeiro do Sul, utilizar ferramentas digitais como estratégia de marketing e criar o selo turismo de sustentabilidade.
Indicadores: -Área do Meio Ambiente conservada - Taxa de Potencialização do Turismo

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Urbanização da Orla no Município	Cidade Estruturada	Percentual	100%
Construção de Praça e de Acesso ao Mirante do Morro da Glória	Cidade Estruturada	Percentual	100%
Revitalização e Ampliação da Rodoviária	Usuários Satisfeitos	Percentual	100%
Revitalização do Mirante do Cais	Usuários Satisfeitos	Percentual	100%

JOSE DE
SOUZA
LIMA:3087788
1200

Assinado de forma
digital por JOSE DE
SOUZA
LIMA:30877881200
Dados: 2024.12.23
11:44:29 -05'00'

José de Souza Lima
Prefeito Municipal



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa: 012 – SANEAMENTO É SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA
Objetivo: Promover as condições básicas para o saneamento com limpeza urbana, drenagem urbana, manejos de resíduos sólidos e de águas pluviais garantindo saúde e qualidade vida aos munícipes, conforme emana o plano de saneamento básico.
Indicadores: -Quantidade de comunidade atendidas - Taxa de manejo realizado

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares	Agravos Controlados	Percentual	100%
Implantação do Abastecimento de Água na Área Rural	Comunidades Abastecidas	Unidade	20
Implantação do Abastecimento de Água na Área Urbana	Bairros Abastecidos	Percentual	50%
Implantação de Sistema de Drenagem em Igarapé	Saneamento Implantado	Percentual	100%
Limpeza e Coleta de Lixo em Vias Públicas-CIDADE LIMPA	Cidade Limpa	Percentual	100%
Serviços de Drenagem das Águas Pluviais Urbanas	Saneamento Implantado	Percentual	100%
Tratamento e Manutenção do Sistema de Esgoto	Meio Ambiente Conservado	Percentual	100%
Promoção da Educação em Saúde Ambiental	Meio Ambiente Conservado	Percentual	100%

José de Souza Lima
Prefeito Municipal

JOSE DE SOUZA
LIMA:30877881200
81200

Assinado de forma digital por JOSE DE SOUZA
LIMA:30877881200
Dados: 2024.12.23 11:44:46 -05'00'



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa: 013 – MEIO AMBIENTE SAUĐAVEL E PROTEGIDO
Objetivo: Promover a qualidade de vida e o conhecimento de questões ambientais atuando na formação da consciência cidadã para a defesa e preservação do meio ambiente.
Indicadores: - Área do Meio Ambiente conservada

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Atividade Sustentável de Material Reciclável	Meio Ambiente Preservado	Percentual	100%

José de Souza Lima
Prefeito Municipal

JOSE DE
SOUZA
LIMA:30877
881200

Assinado de forma
digital por JOSE DE
SOUZA
LIMA:30877881200
Dados: 2024.12.23
11:45:03 -05'00'



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa: 014 – VIVER MELHOR, VIVER MAIS
Objetivo: Garantir o acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde primária, bem como reduzir os riscos e agravos à saúde da população por meio das ações de promoção e vigilância em saúde.
Indicadores: -Percentual de pacientes atendidos -Taxa de agravos controlados -Taxa da rede de saúde estruturada -Taxa de família assistidas

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Implantação da Casa de Apoio a Pacientes em TFD	Usuários Atendidos	Percentual	100%
Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde-CER/CAPS	Pacientes Assistidos	Percentual	100%
Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde-APS	Saúde Estruturada	Percentual	100%
Ações e Serviços Públicos de Saúde-ASPS	Rede de Saúde Fortalecida	Percentual	100%
Ações Estratégicas de Atenção Primária à Saúde-APS	Usuários Atendidos	Percentual	100%
Agentes Comunitários de Saúde-ACS	Comunidade Assistida	Percentual	100%
Assistência Farmacêutica Básica	Atendimento a Farmácia Garantida	Percentual	100%
Atenção à saúde da população para procedimentos MAC	Pacientes Atendidos	Percentual	100%
Centro de Controle de Zoonoses	Ações de Vigilância e controle animal fortalecidas	Percentual	100%
Manutenção dos Polos de Academia de Saúde	Grupos prioritários da Saúde Fortalecidos	Percentual	100%
Prevenção e Assistência às DST/HIV/Hepatites no SUS	Agravos Controlados	Percentual	100%
Incremento Temporário p/ Custeio a Atenção Primária em Saúde	Pacientes Assistidos	Percentual	100%

JOSE DE
SOUZA
LIMA:30877
881200

Assinado de forma digital por JOSE DE SOUZA
LIMA:30877881200
Dados: 2024.12.23 11:45:23 -05'00'



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Ações de Vigilância Sanitária	Serviços Sanitários Fortalecidos e Controlados	Percentual	100%
Serviços de Vigilância em Saúde	Agravos Controlados	Percentual	100%
Complementação Financeira ao Profissional de Enfermagem	Servidores Satisfeitos	Percentual	100%
Acesso a Saúde Digital	Pacientes Assistidos	Percentual	100%
Atividades dos Agentes de Combate às Endemias	Servidores Satisfeitos	Percentual	100%
Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial	Rede de Saúde Fortalecida	Percentual	100%

José de Souza Lima
Prefeito Municipal

JOSE DE SOUZA
LIMA:30877881200
7881200

Assinado de forma digital por JOSE DE SOUZA
LIMA:30877881200
Dados: 2024.12.23 11:45:54 -05'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - PODER EXECUTIVO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
ANO 2025

ARF - LRF, Art. 4o., § 3o.

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demanda Judiciais	-	-	-
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-	-	-
Avais e Garantias Concedidas	-	-	-
Assunção de Passivos	-	-	-
Assistências Diversas:	1.589.230,67		1.589.230,67
Assistência emergencial contra enchentes fluviais	618.034,15	Abertura de crédito suplementar; por excesso, se ocorrer;	618.034,15
Assistência emergencial contra catástrofes	441.452,96	por anulação total ou parcial de outras despesas; e/ou	441.452,96
Assistência emergencial contra Epidemias	529.743,56	por remanejamento da Reserva de Contingencia.	529.743,56
Outros Passivos Contingentes	-	-	-
Subtotal	1.589.230,67	Subtotal	1.589.230,67
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	88.290,59	Limitação de Empenho	88.290,59
Restituição de Tributos a Maior	-	-	-
Discrepância de Projeções	-	-	-
Outros Riscos Fiscais	88.290,59	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discriminatórias	88.290,59
Subtotal	176.581,19	Subtotal	176.581,19
TOTAL	1.765.811,85	TOTAL	1.765.811,85

#REF1

Nota:

a) Reserva de contingência constituída por 0,5% da RCL: R\$ 353.162.370,05 projetada para o exercício financeiro de 2025

JOSE DE SOUZA
LIMA:30877881200
1200
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por JOSE DE SOUZA
LIMA:30877881200
Dados: 2024.12.23 11:46:34 -05'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - PODER EXECUTIVO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
ANO 2025

Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor		% PIB	% RCL	Valor		% PIB	% RCL	Valor		% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB) x 100	(a / RCL) x 100	Corrente	Constante	(b / PIB) x 100	(b / RCL) x 100	Corrente	Constante	(c / PIB) x 100	(c / RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	409.622.108,32	394.702.359,15	2,49%	115,99%	413.541.537,86	384.632.268,83	2,51%	111,95%	460.525.327,83	415.049.983,87	2,80%	110,73%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	407.815.470,83	392.961.525,18	2,48%	115,48%	411.432.900,94	382.671.039,48	2,50%	111,38%	458.037.744,86	412.808.041,45	2,78%	110,13%
Receitas Primárias Correntes	351.355.732,56	338.558.231,41	2,13%	99,49%	367.273.939,20	341.599.079,13	2,23%	99,43%	413.429.817,33	372.604.998,35	2,51%	99,40%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	29.934.942,76	28.844.616,26	0,18%	8,48%	33.310.131,50	30.981.534,58	0,20%	9,02%	34.784.219,39	31.349.393,45	0,21%	8,36%
Contribuições	12.541.360,76	12.084.564,23	0,08%	3,55%	13.238.065,43	12.312.637,73	0,08%	3,58%	14.945.831,38	13.469.980,26	0,09%	3,59%
Receita Patrimonial	156.871,70	151.157,93	0,00%	0,04%	188.003,28	174.860,61	0,00%	0,05%	225.312,99	203.064,08	0,00%	0,05%
Receitas de Serviços	33.470,19	32.251,10	0,00%	0,01%	39.490,33	36.729,69	0,00%	0,01%	47.327,28	42.653,87	0,00%	0,01%
Transferências Correntes	306.842.374,67	295.666.192,59	1,86%	86,88%	318.367.819,41	296.111.818,26	1,93%	86,19%	360.995.241,97	325.348.162,85	2,19%	86,79%
Demais Receitas Primárias Correntes	1.846.712,48	1.779.449,30	0,01%	0,52%	2.130.429,25	1.981.498,26	0,01%	0,58%	2.431.884,32	2.191.743,83	0,01%	0,58%
Receitas Primárias de Capital	56.459.738,27	54.403.293,77	0,34%	15,99%	44.168.961,74	41.071.960,34	0,27%	11,95%	44.607.927,53	40.203.043,10	0,27%	10,73%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	409.622.108,32	394.702.359,15	2,49%	115,99%	413.541.537,86	384.632.268,83	2,51%	111,95%	460.525.327,83	415.049.983,87	2,80%	110,73%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	402.033.180,74	387.389.844,61	2,44%	113,84%	405.954.956,22	377.576.039,06	2,46%	109,90%	452.055.063,28	407.416.129,77	2,74%	108,69%
Despesas Primárias Correntes	347.080.310,92	334.438.534,32	2,11%	98,28%	362.551.547,78	337.206.813,88	2,20%	98,15%	408.202.689,05	367.894.031,60	2,48%	98,15%
Pessoal e Encargos Sociais	176.390.600,55	169.965.889,91	1,07%	49,95%	184.617.411,54	171.711.442,18	1,12%	49,98%	207.875.516,67	187.348.501,00	1,26%	49,98%
Outras Despesas Correntes	170.689.710,37	164.472.644,41	1,04%	48,33%	177.934.136,23	165.495.371,70	1,08%	48,17%	200.327.172,38	180.545.530,60	1,22%	48,17%
Despesas Primárias de Capital	51.321.967,00	49.452.656,58	0,31%	14,53%	39.772.505,62	36.992.146,31	0,24%	10,77%	40.221.471,41	36.249.734,93	0,24%	9,67%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	3.630.902,82	3.498.653,71	0,02%	1,03%	3.630.902,82	3.377.078,87	0,02%	0,98%	3.630.902,82	3.272.363,25	0,02%	0,87%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	5.782.290,09	5.571.680,57	0,04%	1,64%	5.477.944,72	5.095.000,42	0,03%	1,48%	5.982.681,58	5.391.911,68	0,04%	1,44%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	5.782.290,09	5.571.680,57	0,04%	1,64%	5.477.944,72	5.095.000,42	0,03%	1,48%	5.982.681,58	5.391.911,68	0,04%	1,44%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	1.806.637,49	1.740.833,97	0,01%	0,51%	2.108.636,92	1.961.229,35	0,01%	0,57%	2.487.582,96	2.241.942,42	0,02%	0,60%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	4.164.052,39	4.012.384,27	0,03%	1,18%	4.913.021,60	4.569.569,13	0,03%	1,33%	5.796.704,50	5.224.299,22	0,04%	1,39%
Dívida Pública Consolidada (DC)	26.372.237,41	25.411.676,06	0,16%	7,47%	21.985.781,29	20.448.830,81	0,13%	5,95%	17.599.325,17	15.861.450,36	0,11%	4,23%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	13.628.671,56	13.132.271,69	0,08%	3,86%	9.242.215,44	8.596.123,89	0,06%	2,50%	4.855.759,32	4.376.269,24	0,03%	1,17%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	2.307.986,46	2.223.922,20	0,01%	0,65%	4.386.456,12	4.079.814,03	0,03%	1,19%	4.386.456,12	3.953.308,17	0,03%	1,05%

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

Parâmetros	2025	2026	2027
PIB Estado do Acre em 2021	16.476.371.000,00	16.476.371.000,00	16.476.371.000,00
Receita Corrente Líquida (RCL)	353.162.370,05	369.382.576,12	415.917.400,29

Parâmetros macroeconômicos considerados para cálculo das metas fiscais

Variáveis	2025	2026	2027
PIB (% Anual)	-	-	-
Projeção do PIB do Acre Ano 2021 - R\$ Milhares	16.476.371.000,00	16.476.371.000,00	16.476.371.000,00
Taxa de inflação (%)	3,78	3,80	3,20
Índice p/ Deflação dos Valores Constantes	1,0378	1,0752	1,1096

Fonte: Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado em 10/ Junho/2024 pelo Banco Central

- Nota:**
- a) Os resultados primário e nominal foram projetados conforme valores estimados de receita e despesa, obedecidas à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, relativas às normas de Contabilidade Públicas;
- b) O Resultado Primário foi apurado pelo método acima da linha, demonstrando assim autossuficiência de recursos para cobrir as despesas.
- c) O Resultado nominal foi apurado pelo método abaixo da linha, demonstrando a redução da dívida pública com garantia da estabilidade de sua amortização.

JOSE DE SOUZA
LIMA:3087
7881200
Assinado de forma digital por JOSE DE SOUZA
LIMA:30877881200
Dados: 2024.12.23
11:47:01 -05'00"
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - PODER EXECUTIVO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
ANO 2025

Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c=b-a)	% (c/a)
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	257.161.488,24	1,645%	106,29%	349.418.370,85	2,236%	115,14%	92.256.882,61	35,88%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	255.993.977,23	1,638%	105,81%	346.077.912,98	2,214%	114,04%	90.083.935,75	35,19%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	257.161.488,24	1,645%	106,29%	335.805.531,73	2,148%	110,65%	78.644.043,49	30,58%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	251.117.308,46	1,607%	103,79%	338.382.079,38	2,165%	111,50%	87.264.770,92	34,75%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	4.876.668,77	0,031%	2,02%	7.695.833,60	0,049%	2,54%	2.819.164,83	57,81%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	4.876.668,77	0,031%	2,02%	7.695.833,60	0,049%	2,54%	2.819.164,83	57,81%
Dívida Pública Consolidada (DC)	30.005.376,22	0,192%	12,40%	29.934.788,25	0,192%	9,86%	(70.587,97)	-0,24%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	30.005.376,22	0,192%	12,40%	14.603.471,67	0,093%	4,81%	(15.401.904,55)	-51,33%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	3.769.126,37	0,024%	1,56%	(55.381.932,01)	-0,354%	-18,25%	(59.151.058,38)	-1569,36%

Fonte: Sistema Sapo Anexo VI do RREO/2023

Parâmetros	Valor Previsto - 2023	Valor Realizado - 2023
a) PIB Estado do Acre em 2019	15.630.000.000,00	15.630.000.000,00
b) Receita Corrente Líquida (RCL)	241.946.484,67	303.471.521,40

JOSE DE
SOUZA
LIMA:3087788
1200

Assinado de forma digital por JOSE DE SOUZA
LIMA:30877881200
Dados: 2024.12.23 11:47:23 -05'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - PODER EXECUTIVO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
ANO 2025

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	184.376.942,16	257.161.488,24	39,48%	340.587.160,30	32,44%	409.622.108,32	20,27%	413.541.537,86	0,96%	460.525.327,83	11,36%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	184.317.459,87	255.993.977,23	38,89%	338.710.961,13	32,31%	407.815.470,83	20,40%	411.432.900,94	0,89%	458.037.744,86	11,33%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	184.376.942,16	257.161.488,24	39,48%	340.587.160,30	32,44%	409.622.108,32	20,27%	413.541.537,86	0,96%	460.525.327,83	11,36%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	180.610.949,84	251.117.308,46	39,04%	332.965.159,05	32,59%	402.033.180,74	20,74%	405.954.956,22	0,98%	452.055.063,28	11,36%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	3.706.510,03	4.876.668,77	31,57%	5.745.802,08	17,82%	5.782.290,09	0,64%	5.477.944,72	-5,26%	5.982.681,58	9,21%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	3.706.510,03	4.876.668,77	31,57%	5.745.802,08	17,82%	5.782.290,09	0,64%	5.477.944,72	-5,26%	5.982.681,58	9,21%
Dívida Pública Consolidada (DC)	35.048.174,07	30.005.376,22	-14,39%	26.101.861,30	-13,01%	26.372.237,41	1,04%	21.985.781,29	-16,63%	17.599.325,17	-19,95%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	35.048.174,07	30.005.376,22	-14,39%	5.856.771,56	-80,48%	13.628.671,56	132,70%	9.242.215,44	-32,19%	4.855.759,32	-47,46%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	3.569.796,93	3.769.126,37	5,58%	3.818.363,28	1,31%	2.307.986,46	-39,56%	4.386.456,12	90,06%	4.386.456,12	0,00%

Fonte: Anexo VI do RREO

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	178.141.973,10	247.747.098,50	39,07%	328.752.085,23	32,70%	394.702.359,15	20,06%	384.632.268,83	-2,55%	415.049.983,87	7,91%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	178.084.502,29	246.622.328,74	38,49%	326.941.082,17	32,57%	392.961.525,18	20,19%	382.671.039,48	-2,62%	412.808.041,45	7,88%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	178.141.973,10	247.747.098,50	39,07%	328.752.085,23	32,70%	394.702.359,15	20,06%	384.632.268,83	-2,55%	415.049.983,87	7,91%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	174.503.333,18	241.924.189,27	38,64%	321.394.941,17	32,85%	387.389.844,61	20,53%	377.576.039,06	-2,53%	407.416.129,77	7,90%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	3.581.169,11	4.698.139,47	31,19%	5.546.141,00	18,05%	5.571.690,57	0,46%	5.095.000,42	-8,56%	5.391.911,68	5,83%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	3.581.169,11	4.698.139,47	31,19%	5.546.141,00	18,05%	5.571.690,57	0,46%	5.095.000,42	-8,56%	5.391.911,68	5,83%
Dívida Pública Consolidada (DC)	33.862.970,12	28.906.913,51	-14,64%	25.194.846,81	-12,84%	25.411.676,06	0,86%	20.448.030,81	-19,53%	15.861.450,36	-22,43%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	33.862.970,12	28.906.913,51	-14,64%	5.653.254,40	-80,44%	13.132.271,69	132,30%	8.596.123,89	-34,54%	4.376.269,24	-49,09%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	3.449.079,16	3.631.142,94	5,28%	3.685.678,84	1,50%	2.223.922,20	-39,66%	4.079.814,03	83,45%	3.953.308,17	-3,10%

Parametros Utilizado

Taxa de inflação	3,50	3,80	3,60	3,78	3,60	3,20
Índice p/ Deflação dos Valores Constantes	1,035	1,038	1,036	1,0378	1,0752	1,1096

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - PODER EXECUTIVO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
ANO 2025

Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio / Capital	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Reservas	-		-		-	0,00
Resultado Acumulado	295.629.713,11	100,00	257.601.719,89	100,00	228.735.409,60	100,00
TOTAL	295.629.713,11	100,00	257.601.719,89	100,00	228.735.409,60	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Reservas	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	0,00	-	0,00	-	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

Nota:

a) O sistema previdenciário adotado pelo município de Cruzeiro do Sul/AC é o RGPS a cargo do INSS, portanto não há RPPS.

Prefeito Municipal

JOSE DE
SOUZA
LIMA:30877
881200

Assinado de forma
 digital por JOSE DE
 SOUZA
 LIMA:30877881200
 Dados: 2024.12.23
 11:49:09 -05'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - PODER EXECUTIVO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
ANO 2025

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2025	2027	
IPTU	Anistia/Remissão	Programas de calamidade ou emergência pública	34.015,61	36.367,86	Redução das Despesas Não Primárias
IPTU	Remissão	Contribuintes Físicas: inscritos ou não inscritos em Dívida Ativa, ajuzizados ou por ajuzizar, parcelados ou não	29.908,06	31.976,26	Considerada na estimativa da receita (Art. 14, I, LC 101/2000)
ITBI	Remissão	Contribuintes Físicas: inscritos ou não inscritos em Dívida Ativa, ajuzizados ou por ajuzizar, parcelados ou não	29.908,06	31.976,26	Considerada na estimativa da receita (Art. 14, I, LC 101/2000)
IPTU	Anistia/Remissão	Contribuintes: Microempreendedor Individual e de Pequenas e médias empresas	18.066,78	19.316,13	Considerada na estimativa da receita (Art. 14, I, LC 101/2000)
ISS	Isenção	Realização de Projetos de caráter não comercial e não lucrativo que visa a aplicação em ações emergenciais a fim de combater e mitigar problemas sociais e econômicos sobre os setores esportivos e culturais.	20.333,73	21.739,85	Considerada na estimativa da receita (Art. 14, I, LC 101/2000)
ISS	Anistia/Remissão	Contribuintes Físicas: inscritos ou não inscritos em Dívida Ativa, ajuzizados ou por ajuzizar, parcelados ou não	46.286,20	49.486,98	Redução da inadimplência com o estímulo à arrecadação
Demais Impostos e Taxas	Anistia/Remissão	Contribuintes: Microempreendedor Individual e de Pequenas e médias empresas	21.071,34	22.528,47	Redução de débitos com o estímulo à arrecadação e geração de renda
Demais Impostos e Taxas	Anistia/Remissão	Contribuintes Físicas: inscritos ou não inscritos em Dívida Ativa, ajuzizados ou por ajuzizar, parcelados ou não	81.691,20	87.340,31	Redução da inadimplência com o estímulo à arrecadação
Juros, Multas e Penalidades Acessórias	Anistia/Remissão	Contribuintes Físicas: inscritos ou não inscritos em Dívida Ativa, ajuzizados ou por ajuzizar, parcelados ou não	231.683,36	247.704,73	Redução da inadimplência com o estímulo à arrecadação
Juros, Multas e Penalidades Acessórias	Anistia/Remissão	Contribuintes: Microempreendedor Individual e de Pequenas e médias empresas	213.776,10	228.559,14	Redução de débitos com o estímulo à arrecadação e geração de renda
TOTAL			726.740,44	776.995,99	

Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

Fonte: Setor Tributário da Prefeitura de Cruzeiro do Sul

NOTA:

1- A previsão de renúncia de receita para o período 2025-2027, além dos benefícios já existentes, não requerem medidas compensatorias pelo aumento de receita, pois já está deduzida da projeção de arrecadação da receita. Assim, considerando como providência a redução de despesas e o estímulo a arrecadação, onde desta forma não comprometerá as metas fiscais estabelecidas pelo Município.

2- Os valores da renúncia projetados para 2026 e 2027, foram calculados a partir dos valores de 2025, aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

a) inflação 2026 em: 3,60

b) inflação 2027 em: 3,20

JOSE DE SOUZA Assinado de forma digital

por JOSE DE SOUZA

LIMA:30877881 LIMA:30877881200

Dados: 2024.12.23 11:51:34

MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
 PODER EXECUTIVO - PREFEITURA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
 ANO 2025

Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	ANO 2025
Aumento Permanente da Receita	
Decorrente de Receitas Tributárias	
Decorrente de Transferências Correntes	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) transferências do FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I - II)	
Saldo Utilizado DA Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	
Relativas a Outras Despesas Correntes	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	

Fonte:

Nota:

Não haverá despesas obrigatorias de carater continuado - DOCC derivadas de Leis, Medidas Provisórias ou Atos Administrativos Normativos criados pelo Município para execução superior a dois exercicios (art. 17 LRF)

JOSE DE
SOUZA

LIMA:3087788
1200

Assinado de forma
digital por JOSE DE
SOUZA
LIMA:30877881200
Dados: 2024.12.23
11:53:42 -05'00'